



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A gratificação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo tem natureza indenizatória, não se sujeitando à cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária.

.....

Art. 3º

.....

VIII - gratificação de Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública



de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda Parlamentar é fruto de estudos e debates efetuados por este parlamentar e pelo nobre Deputado Distrital Roosevelt junto às instituições envolvidas e o Governo do Distrito Federal, objetivando conceder simetria entre as legislações que tratam de serviço voluntário gratificado nos diversos órgãos Federais e Estaduais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, servidores do GDF e outros, conforme legislações transcritas abaixo:

Lei n.º 13.712/2018

Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal.

“Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.”

Lei Distrital n.º 6.261/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.



Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não é incorporada ao subsídio do servidor;

Lei Distrital n.º 6.333/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º A indenização pelo serviço voluntário:

I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não é incorporada à remuneração do servidor;

III – não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Conforme se pode observar acima o serviço voluntário tem natureza indenizatória nos diversos órgãos federais e distritais, contudo nas Corporações Militares do Distrito Federal a gratificação é sujeita à incidência de imposto de renda, apesar de não integrar a base de cálculo do 13º salário, férias e qualquer outra vantagem.

Frisa-se que a natureza desta verba tem caráter indenizatório, pois visa indenizar aquele que voluntariamente em seu horário de descanso assume serviços extras nas instituições, não havendo diferenciação de valores quanto à remuneração do servidor ou qualquer outra coisa, o que descaracteriza por si só analogia com horas extras.

É importante salientar também que é de interesse do Governo do Distrito Federal implementar essa simetria nas legislações das Forças de Segurança Pública do Distrito Federal e corrigir essa anomalia na legislação, visto que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal já enviou essa proposta ao Governo Federal em março de 2022 (<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/projeto-isenta-servico-voluntario-da-pmdf->



[de-imposto-de-renda](#)), e no início do presente ano, ao enviar a presente proposta de recomposição salarial, o Governo do Distrito Federal voltou a reafirmar esse compromisso (<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/02/28/celina-leao-assina-o-reajuste-salarial-de-18-a-forcas-de-seguranca-do-df/>).

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda. Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 20 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

